



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicação	Data
Diário do Grande ABC – Classificados – Publicidade Legal – pág. 5	27/11/2019 (quarta-feira)

<p>LEI Nº 10.249, DE 26 NOVEMBRO DE 2019 O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:</p> <p>PROJETO DE LEI CM Nº 70/2019 AUTOR: VEREADOR RODOLFO SILVA DONETTI - RODOLFO DONETTI - CIDADANIA AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ DIRETRIZES QUE DEFINAM A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES.</p> <p>A Câmara Municipal de Santo André decreta:</p> <p>Art. 1º Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no município de Santo André por meio da presente lei as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres, voltadas ao combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, no atendimento às mulheres que vierem a se tornar vítimas dessa violência.</p> <p>§ 1º Para fins da presente lei devemos entender por violência contra as mulheres qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.</p> <p>§ 2º Para efeitos da presente lei deve se entender como enfrentamento à violência contra as mulheres a atuação articulada entre os diversos serviços públicos municipais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos; a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.</p> <p>Art. 2º As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra as mulheres deve ser estabelecida pela multiplicidade de serviços já existentes que devem ser convergidos para a construção de uma política pública direcionada ao enfrentamento à violência, de forma articulada e integrada e que procurem dar conta da complexidade da violência em todas as suas expressões.</p> <p>Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas que devem orientar a ação governamental no enfrentamento à violência contra as mulheres no município de Santo André:</p> <p>I - Combate: ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha;</p> <p>II - Prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas;</p> <p>III - Assistência: fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos;</p> <p>IV - Assistência e Garantia de Direitos: cumprimento da legislação e iniciativas para o empoderamento das mulheres.</p> <p>Art. 4º Na busca dos eixos estabelecidos no artigo anterior deverão ser estabelecidos os seguintes objetivos:</p> <p>I - Garantir a divulgação, implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência;</p> <p>II - Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres;</p> <p>III - Criar condições para a formatação de um sistema municipal de dados sobre violência contra a mulher, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração;</p> <p>IV - Garantir a inserção das mulheres vítima de violência nos programas sociais de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica financeira; bem como o acesso a seus direitos.</p> <p>Art. 5º A rede de atendimento à mulher em situação de violência deverá ser estabelecida nas áreas da saúde, assistência judiciária e assistência social e é composta por duas principais categorias de serviços:</p> <p>I - Não especializados de atendimento à mulher, que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede, tais como: hospitais, serviços de atenção básica, programas</p>	<p>saúde da família, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS;</p> <p>II - Especializados de atendimento à mulher - aqueles que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres.</p> <p>Art. 6º A capacitação e formação permanente dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias para a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, sendo condição básica para um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência, visando garantir a capilaridade do atendimento, ampliando o acesso das mulheres aos serviços públicos.</p> <p>Art. 7º A Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres deverá ser pautada pelo enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno, onde se possa, minimamente:</p> <p>I - Acolher as mulheres em situação de violência, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência em cada caso particular;</p> <p>II - Promover o atendimento especializado e continuado às mulheres em situação de violência;</p> <p>III - Articular os meios que favoreçam a inserção da mulher no mundo do trabalho e em programas de capacitação para o trabalho e geração de renda, quando couber;</p> <p>IV - Garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couber;</p> <p>V - Propiciar à mulher assistida os meios para obter o apoio jurídico necessário a cada caso específico;</p> <p>VI - Organização e manutenção de uma rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoria do Estado/Município;</p> <p>VII - Desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;</p> <p>VIII - Conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;</p> <p>IX - Disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;</p> <p>X - Manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;</p> <p>XI - Realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;</p> <p>XII - Divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;</p> <p>XIII - Disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.</p> <p>Art. 8º Para fazer cumprir qualquer dos dispostos desta lei, fica a Prefeitura do Município de Santo André autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.</p> <p>Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p> <p>Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Santo André, 26 de novembro de 2019, 469º ano da fundação da cidade.</p> <p>PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO Presidente Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada. JAIR EMÍLIO BARBOSA Diretor Geral Processo CM nº 2400/19 LSM/IGS</p>
---	--